



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016

Proposição Medida Provisória 725, de 2016

autor BILAC PINTO

nº do prontuário 232

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A

§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, não limitados ao dobro da taxa legal, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, que poderá ser diária, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, ou de variação cambial;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo



da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CPR com liquidação financeira é um título largamente utilizado nas operações de compra e venda a prazo de insumos ou de venda futura de produtos agropecuários e no financiamento da produção, mas que não goza da segurança jurídica necessária ou mesmo equiparável à outros títulos e contratos de natureza similar.

O texto proposto tem por objetivo explicitar as condições de contratação, sem inovar nas práticas encontradas no mercado atualmente, trazendo segurança jurídica às operações realizadas. Há, entretanto, uma inovação no sistema jurídico, que amplia o escopo das operações atualmente existentes, que é a autorização expressa para que a CPR possa ser emitida com variação cambial. Essa permissão visa adequar a cláusula de correção monetária às regras do CRA e do CDCA, para que a CPR possa servir de lastro desses títulos. Sem essa adequação, a eficácia das modificações previstas na MP será reduzida.

Essa modificação também visa equiparar o produtor rural, que usualmente exerce sua atividade diretamente como pessoa física, a empresários que exercem suas atividades por meio de sociedades anônimas e, como tal, podem emitir debêntures com cláusula de variação cambial (Lei 6.404/76). É importante perceber que a escala atual dos produtores rurais, muitas vezes, os tornam comparáveis a grandes corporações.

PARLAMENTAR

